



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT****UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--------------------------------------|
| 1 | A-472/2017 TIAGO BONI COMISSO |
| | Relator RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico por parte a Engenheiro de Tiago Boni Comisso, registrada no CREA- SP sob o número 5069321-SP, engenheiro de matérias com contrato de prestação de serviços com a Natali Brink Brinquedos Ltda - EPP.

A solicitante anexou ao processo os seguintes documentos:

a)ART onde consta o projeto, fabricação e instalação de equipamentos mecânicos no Município de Panorama (fls. 3 e 4)

b)Atestado emitido pela Prefeitura de Panomara (fls 05 e 06) onde consta os serviços realizados e a informação que o engenheiro Tiago Boni Comisso foi o responsável pela instalação de:

i.03 gira-gira carrossel contendo 08 lugares;

ii.06 cavalinhos em mola;

iii.03 balanços de corrente contendo 2 lugares;

iv.03 gangorras contendo duas pranchas e quatro lugares; e

v.03 casinhas de brinquedo com 18 itens.

c)Nota fiscal dos itens acima listados (fl. 07)

d)Contrato de prestação de serviços entre a Prefeitura de Panorama e a Natali Brink Brinquedos Ltda - EPP (fls. 8 á 11);

Quanto às informações disponíveis:

A documentação apresentada demonstra que o engenheiro Tiago Boni Comisso participou efetivamente das atividades acima citadas. Deve-se ressaltar que a fabricação de brinquedos destinados a praças e parques, como é caso, demandam os conhecimentos de engenheiro de matérias casos os mesmos sejam construídos de compostos plásticos ou mesmo de madeira em função da necessidade da preservação da madeira; já a instalação dos equipamentos demanda os conhecimentos de um engenheiro civil

Voto

Meu voto é favorável a concessão da Certidão de Acervo Técnico – CAT ao interessado pelas razões expostas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UOP SANTA FÉ DO SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 2 | A-368/2016 <i>MARINA FARIA DE TOLEDO</i> |
| | Relator RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico por parte a Engenheira de Materiais Marina Faria de Toledo, registrada no CREA- SP sob o número 5062363400, funcionária contratada da Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.

A solicitante anexou ao processo os seguintes documentos:

a)ART onde consta o serviço de gerenciamento e planejamento de rodovias nos trechos SP-461 e SP-543 entre os municípios de Mirassol e Rubinéia

b)Atestado 129/2016 emitido pela Secretaria de Logística e Transportes – Departamento de Estradas de Rodagem onde consta na folha 19 a Engenheira Marina Faria de Toledo a função de Apoio Técnico – Engenheiro Junior;

c)Na folha 20 é apresentada a ficha de registro de funcionário que confirma o vínculo empregatício;

d)Contrato entre a Concremat e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (fls 21 à 44);

Quanto às informações disponíveis:

A documentação apresentada demonstra que a engenheira Marina Faria de Toledo participou serviço de gerenciamento e planejamento de rodovias nos trechos SP-461 e SP-543 entre os municípios de Mirassol e Rubinéia, contudo suas atividades não foram claramente descritas utilizando-se do termo genérico “gerenciamento” fl.03.

Assim, recomendo que seja solicitada documentação que explicita as atividades realizadas pela supracitada engenheira.

Voto

Sem a complementação da documentação não é possível explicitar meu voto. Caso não seja incluído a documentação que demonstre de forma clara, quais atividades foram realizadas meu voto seria desfavorável a concessão da CAT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 3 | C-952/2014 PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS – PUC CAMPINAS |
| | Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA |

Proposta

Histórico:

O presente trata do pedido de cadastramento do curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas e que é encaminhado à CEEMM pela UGI/Campinas, para fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2017-2 (fls. 112/113);

O processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ) pelo GTT de Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino da CEEMM, por entender que existe aderência à área de Engenharia Química, justificado pelas disciplinas como Sistemas de Controle e Automação (68 horas), Processos Químicos (102 horas), Processos Químicos Orgânicos (68 horas) e Processos Químicos Inorgânicos (68 horas) contidas na grade curricular (fl. 119);

Parecer

Considerando que não é de responsabilidade da Câmara Especializada de Engenharia Química a atribuição profissional à egressos de cursos de Engenharia de Produção;

Considerando que o Formulário A preenchido pela Instituição e encaminhado ao CREA-SP apresenta o curso de Engenharia de Produção como Nível de Curso de Graduação PLENA (fl. 15);

Considerando que em análise da carga horária do curso (3.638 horas – fl. 116), o total de horas das disciplinas apontadas pelo GTT (306 horas) correspondem apenas 8,4 % do total;

Considerando que não é apontado no devido processo a indicação do atendimento à Resolução CNE/CES 11, DE 11 de Março de 2002, que “Institui às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia”, onde mencionam que:

“Art. 6º Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdo específicos que caracterizem a modalidade.

§ 1º O núcleo de conteúdos básicos (...) 30%;

§ 3º O núcleo de conteúdos profissionalizantes (...) 15%;

§ 4º O núcleo de conteúdos específicos (...) 55%”;

Considerando que há na grade curricular apenas uma disciplina que contemple os núcleos básicos e profissionalizantes relacionados a química, denominada de “Fundamentos de Química e Ciências dos materiais” ou “Química Tecnológica dos Materiais” com carga horária de 68 horas, apresenta como conteúdos assuntos diversos de química geral e tipos de matérias, não sendo possível a aplicação do conhecimento necessário ao egresso para uso em processos químicos;

Considerando que referida Resolução, existem disciplinas como por exemplo: “Química, Ciências dos Materiais, Físico-Química, Operações Unitárias, Química Analítica e Química Orgânica”;

Considerando que sem o conhecimento de tais disciplinas não é possível aplicar o estudo de processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Químicos;

Parecer

Não se pode dizer que o curso tem aderência à área de Engenharia Química.

Retorno o processo à CEEMM para devidas providências.

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|---|--|
| 4 | C-953/2014 ORIG+V2 Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO | CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS, AMBIENTAIS E TECNOL.-PUC CAMPINAS |
|----------|---|--|

Proposta

Histórico

O presente processo foi encaminhado à CEEQ para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e atribuições a serem concedidas às turmas de formandos de 2018 do curso de Engenharia Química do Centro de Ciências Exatas, Ambientais e Tecnológicas da PUC-Campinas.

A Instituição de Ensino solicita o registro do curso de Engenharia Química junto ao CREA que iniciou em 2014, com previsão da formatura da primeira turma para o ano de 2018 (fls. 13 e 14) e encaminha os seguintes documentos:

- Formulários "A" e "B" (fls. 15 a 33).
- Perfil do profissional diplomado (fls. 24 a 26).
- Estrutura Curricular (fls. 27 a 33).
- Portaria nº 969 de 06/09/2017, publicada em 08/09/2017 no D.O.U. nº 173, fl. 675, de reconhecimento do curso (fls. 34 a 37).
- Plano de Ensino (fls. 38 a 244).
- Relação nominal do corpo docente e respectivas disciplinas (fls. 245 a 247).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e julgamento quanto às atribuições e título a serem fixadas aos egressos do ano letivo de 2018 (fl. 250).

Parecer

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1073/2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea à primeira de turma de formandos para o ano de 2018 do curso de Engenharia Química do Centro de Ciências Exatas, Ambientais e Tecnológicas da PUC-Campinas, com o título profissional de "Engenheiro(a) Químico(a)" (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

6

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|--------------------|---|
| 5 | C-1273/2017 | CENTRO GUAÇUANO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL "GOVERNADOR MARIO COVAS" |
| | Relator | MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta

Histórico

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e atribuições a serem concedidas à primeira turma de formados no ano de 2017 do curso Técnico em Alimentos do CENTRO GUAÇUANO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL "GOVERNADOR MARIO COVAS". A Instituição de Ensino apresentou os seguintes documentos:

1. Ofício solicitando o cadastramento do curso informando que sua primeira turma de formados será em 2017 (fls. 03);
2. Ofício nº 898/2017 da Diretoria de Ensino – região Mogi Mirim sobre a regularidade de funcionamento da instituição e do curso (fl. 04).
3. Formulários "A" e "B" referentes, respectivamente, ao cadastramento da instituição de ensino e do curso (fls. 05/55);
4. Publicação da aprovação do curso no D.O.S.P. de 07/01/2016 (fl. 56);
5. Plano de curso (fls. 59/112);
6. Matriz curricular com 1200 horas além de 300 horas de Trabalho de Conclusão de Curso (fl. 69);
7. Relação do corpo docente (fl. 113).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e fixação das atribuições (fl. 116).

Apresenta-se às fls. 117/118 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico(a) em Alimentos" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 143-01-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos de 2017 do Curso Técnico em Alimentos do CENTRO GUAÇUANO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL "GOVERNADOR MARIO COVAS" as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Alimentos" (código 143-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|----------|---|---|
| 6 | C-123/2012 ORIG+V2 Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO | UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – UNIAN - SP |
|----------|---|---|

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e atribuições a serem concedidas às turmas de formados nos anos de 2007-2, 2008-1 e 2, 2009-1, 2010-2, 2011-1 e 2, 2013-1 e 2 do curso superior em Tecnologia em Polímeros da Universidade Anhanguera de São Paulo.

A Instituição de Ensino apresentou os seguintes documentos:

1. Ofício solicitando o cadastramento do curso e informando que o curso não é mais ofertado (fls. 24/25);
 2. Relação de egressos do curso (fls. 26/28);
 3. Estatuto e Regimento (fls. 29/55);
 4. Portaria nº 531 referente reconhecimento do curso (fl. 57)
 5. Formulários "A", "B" e projeto pedagógico (fls. 58/71, 114/120, 185/191);
 6. Grade curricular e conteúdo programático das disciplinas (fls. 72/113, 121/182, 192/259)
- O processo foi encaminhado à CEEQ para fixação das atribuições (fl. 263).

Parecer

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 313/86;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão aos egressos das turmas de egressos de 2007-2, 2008-1 e 2, 2009-1, 2010-2, 2011-1 e 2, 2013-1 e 2 do curso superior em Tecnologia em Polímeros da Universidade Anhanguera de São Paulo as atribuições previstas para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 3º e 4º da Resolução CONFEA no 313/1986 e o título de TECNÓLOGO EM POLÍMEROS (código 142-09-00 da Resolução CONFEA no 473/2002).

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|----------|--|----------|
| 7 | E-24/2016 Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO | S. O. C. |
|----------|--|----------|

Proposta

Conteúdo restrito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - REQUER REGISTRO.**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 8 | F-4497/2017 FUNCRED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUNDIDOS LTDA.-EPP |
| Relator | MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto ao registro da empresa FUNCRED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUNDIDOS LTDA. – EPP com a anotação do profissional, Engenheiro de Materiais Altino Ribeiro da Silva Júnior, como seu responsável técnico (fl. 02 e 21).

O objeto social da interessada abrange: “indústria e comércio de peças fundidas de metais ferrosos e não ferrosos ferro e aço e usinagem” (fl. 05).

O referido profissional possui atribuições “da Resolução 241/1976 do CONFEA” (fl. 18); foi contratado da interessada por prazo de 36 meses a partir de 01/01/2017, com horário de trabalho de segundas, quartas e sextas feiras das 8:00 às 12:00. Recolheu a ART nº 28027230172029316 de desempenho de cargo e função (fl. 13). Também é responsável técnico pela empresa “Isotec Ind. Com. de Prod. P/ metalurgia Ltda. EIRELI”, com horário de trabalho de segundas, quartas e sextas feiras das 13:30 às 17:30. Ambas as empresas situam-se em São Carlos/SP.

O processo foi encaminhado à CEEQ devido à dupla responsabilidade do profissional (fl. 26).

Apresenta-se às fls. 29/30 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011).

Considerando ainda que o profissional possui atribuições da Resolução 241/1976 do CONFEA.

Considerando o objeto social da interessada,

Voto:

Pelo registro da empresa FUNCRED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUNDIDOS LTDA. – EPP com a anotação do profissional, Engenheiro de Materiais Altino Ribeiro da Silva Júnior, como seu responsável técnico e que o presente processo seja encaminhado à Plenária deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---------------------------------------|
| 9 | F-1297/2000 MASTER BLINDAGENS |
| | Relator MONICA MARIA GONÇALVES |

Proposta*Histórico*

O presente processo trata de análise e parecer quanto à anotação do profissional, Engenheiro de Materiais Alexandre Kublikowski Presch, como responsável técnico da empresa MASTER BLINDAGENS LTDA., após a baixa de responsabilidade do profissional Eng. Mecânico Breno Breinis (fl. 14, 15).

De acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral, cartão do CNPJ, a empresa MASTER BLINDAGENS LTDA tem por atividade econômica principal "O comércio, importação e exportação de peças e acessórios para veículos automotores e produtos em geral; materiais e produtos de defesa em geral; blindagem, serviços de manutenção e reparação de automóveis em geral; locação de veículos blindados; intermediação de negócios em geral; e a participação em outras sociedades comerciais como sócia, acionista ou quotista" (fl. 18 a 32).

A interessada anexa cópia dos documentos: Registro (ERA), devidamente preenchido (fls 14, 15), prova de vínculo profissional do Engenheiro de Materiais Alexandre Kublikowski Presch (contrato de prestação de serviços no ramo da Engenharia de Materiais, fls. 34, 35) e anotação de responsável técnico de cargo e função do profissional (fl. 36).

O referido profissional possui atribuições "do artigo 17 da Resolução 218/1973 do CONFEA" (fl. 46); foi contratado da interessada por prazo de 4 (quatro) anos a partir de 13/06/2016, data do primeiro contrato, sendo que este contrato não consta dos autos, com horário de trabalho de segundas as quintas feiras das 8:00 às 18:00 e sexta-feira das 8:00 às 17:00 (fls. 34/35). Recolheu a ART de cargo e função de nº 92221220160738013 (fl. 36).

Às folhas 37 e 38 o profissional descreve as atividades que realizará como Engenheiro de Blindagem. Às folhas 40 e 43 tem-se o Auto de Licença de Funcionamento emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo e à folha 44, cópia do Certificado de Registro do Ministério da Defesa.

Não constam outros profissionais na Declaração do Quadro Técnico, anexo ao ERA (fls. 14).

Na consulta ao sistema informatizado do CREA-SP (fl 45) atesta a regularidade da empresa e o responsável técnico Engenheiro de Materiais Alexandre Kublikowski Presch junto a este Regional (fl 45)

Entre as atividades desenvolvidas em Engenharia pode-se citar: Aquisição (compra), Blindagem, Comércio, Representação comercial e Venda.

- Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa MASTER BLINDAGENS LTDA descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

- Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 241/76 referente à atribuição profissional, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Considerando ainda que, pelo artigo 01 da Resolução CONFEA 241/76, compete ao Engenheiro de Materiais:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos.

Parecer e Voto

Voto pela indicação do Engenheiro de Materiais Alexandre Kublikowski Presch, uma vez que o profissional é portador das atribuições do art. 1º da Resolução CONFEA 241/76 como responsável técnico da empresa MASTER BLINDAGENS LTDA.

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---|---|
| 10 | F-1313/2011 V2+PR8619/17 Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO | ROTTTO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. |
|-----------|---|---|

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto à anotação do profissional, TÉCNICO EM QUÍMICA RICARDO RAMOS DE OLIVEIRA, como responsável técnico da empresa ROTTO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.. O objeto social da interessada é: "(i) a indústria e comércio de plásticos em geral e estruturas de ferro e aço para sustentação dos artefatos de plásticos; (ii) participação como sócia ou acionista de outras sociedades empresárias ou anônimas."

Em 08.12.11, a CEEQ, analisando este processo, decidiu: "pela obrigatoriedade de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, podendo ser técnico de nível médio" (folha 162).

O referido profissional possui atribuições "dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85" – PR-8619/2017; é contratado da interessada conforme documentação apresentada às folhas 140/142, com horário de trabalho de 2ª, 4ª e 6ª feira das 8:00 às 12:00 (fls. 160).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação com relação à responsabilidade técnica pretendida (fl. 163), ressaltando que o registro do profissional será tratado no processo PR-8619/2017, tramitando em conjunto com o presente processo e por não possuir ainda seu registro não recolheu a ART de desempenho de cargo e função (fl. 146).

Apresenta-se às fls. 164/166 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa ROTTO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. Descritas nos documentos apresentados entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Decreto 90.922/85, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011).

Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 396/2011;

Voto:

Pela anotação do profissional, TÉCNICO EM QUÍMICA RICARDO RAMOS DE OLIVEIRA, como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--|-----------------------------------|
| 11 | F-640/2013 V2+F3486/15+F- Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO | ALPHENZ INDÚSTRIA DE TANQUES LTDA |
|-----------|--|-----------------------------------|

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto à anotação do profissional, Engenheiro Químico EMÍLIO BELLINI NETO, como responsável técnico, conforme abaixo:

| EMPRESA | HORÁRIO | TIPO DE VÍNCULO |
|---|----------------------------|-----------------|
| Brehnz Engenharia e Representação Ltda. | 3ª e 5ª-8:00-14:00 | Contrato |
| Kraenz Indústria Eirelli | 2ª, 4ª e 6ª – 14:00 -18:00 | Contrato |
| Alphenz Indústria de Tanques Ltda | 2ª, 4ª e 6ª – 8:00-12:00 | Sócio |

Os objetos sociais das empresas são:

1. Brehnz Engenharia e Representação Ltda.: “a) Serviços de Engenharia – CNAE-7112-0/00; e b) Atividades de Consultoria em Gestão Empresarial, tais como, os serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão de negócios prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação gestão, etc. – CNAE-7020-4/00”.
2. Kraenz Indústria Eirelli: “a) as atividades de industrialização, fabricação, locação e comercialização de tanques e reservatórios para tratamentos de efluentes, tratamento de água, tratamento de esgoto, separadores de água e óleo, sistemas de desmineralização e afins; além de comércio de aparelhos e materiais elétricos, produtos de plástico, aparelho de medição e de produtos químicos ligados e atividade principal - CNAE 2229-3/03; b) serviços de engenharia química e atividades correlatas - CNAE 7112-0/00”.
3. Alphenz Indústria de Tanques Ltda.: “a) as atividades de industrialização, fabricação, locação e comercialização de tanques e reservatórios para tratamentos de efluentes, tratamento de água, tratamento de esgoto, separadores de água e óleo, sistemas de desmineralização e afins; além de comércio de aparelhos e materiais elétricos, produtos de plástico, aparelho de medição e de produtos químicos ligados e atividade principal - CNAE 2229-3/03; b) serviços de engenharia química e atividades correlatas - CNAE 7112-0/00”.

O referido profissional possui atribuições “do artigo 17 da Resolução 218/1973 do CONFEA”;

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA (fls.68 do processo F-1266/2013).

Apresenta-se às fls. 63/65 (Processo F-1266/2013) Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011). Considerando o objetivo social da interessada.

Considerando ainda que, pelo artigo 17 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro Químico o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Voto:

1. Pela anotação do profissional, Engenheiro Químico EMÍLIO BELLINI NETO, como responsável técnico da empresa Alphenz Indústria de Tanques Ltda..

2. Que o presente processo seja encaminhado à Plenária deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---|--|
| 12 | F-1266/2013 +F-640/13V2+F- Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO | BREHNZ ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA |
|-----------|---|--|

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto à anotação do profissional, Engenheiro Químico EMÍLIO BELLINI NETO, como responsável técnico, conforme abaixo:

| EMPRESA | HORÁRIO | TIPO DE VÍNCULO |
|---|----------------------------|-----------------|
| Brehnz Engenharia e Representação Ltda. | 3ª e 5ª-8:00-14:00 | Contrato |
| Kraenz Indústria Eirelli | 2ª, 4ª e 6ª – 14:00 -18:00 | Contrato |
| Alphenz Indústria de Tanques Ltda | 2ª, 4ª e 6ª – 8:00-12:00 | Sócio |

Os objetos sociais das empresas são:

1. Brehnz Engenharia e Representação Ltda.: “a) Serviços de Engenharia – CNAE-7112-0/00; e b) Atividades de Consultoria em Gestão Empresarial, tais como, os serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão de negócios prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação gestão, etc. – CNAE-7020-4/00”.

2. Kraenz Indústria Eirelli: “a) as atividades de industrialização, fabricação, locação e comercialização de tanques e reservatórios para tratamentos de efluentes, tratamento de água, tratamento de esgoto, separadores de água e óleo, sistemas de desmineralização e afins; além de comércio de aparelhos e materiais elétricos, produtos de plásticos, aparelho de medição e de produtos químicos ligados e atividade principal - CNAE 2229-3/03; b) serviços de engenharia química e atividades correlatas - CNAE 7112-0/00”.

3. Alphenz Indústria de Tanques Ltda.: “a) as atividades de industrialização, fabricação, locação e comercialização de tanques e reservatórios para tratamentos de efluentes, tratamento de água, tratamento de esgoto, separadores de água e óleo, sistemas de desmineralização e afins; além de comércio de aparelhos e materiais elétricos, produtos de plásticos, aparelho de medição e de produtos químicos ligados e atividade principal - CNAE 2229-3/03; b) serviços de engenharia química e atividades correlatas - CNAE 7112-0/00”.

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de desempenho de cargo e função nº 92221220160291228 apresentada à folha 53.

O referido profissional possui atribuições “do artigo 17 da Resolução 218/1973 do CONFEA”;

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA (fls.68).

Apresenta-se às fls. 63/65 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011). Considerando o objetivo social da interessada.

Considerando ainda que, pelo artigo 17 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro Químico o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

1. Pela anotação do profissional, Engenheiro Químico EMÍLIO BELLINI NETO, como responsável técnico da empresa Brehnz Engenharia e Representação Ltda..

2. Que o presente processo seja encaminhado à Plenária deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---|-------------------------|
| 13 | F-3486/2015 +F-640/13V2+F- Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO | KRAENZ INDÚSTRIA EIRELI |
|-----------|---|-------------------------|

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto à anotação do profissional, Engenheiro Químico EMÍLIO BELLINI NETO, como responsável técnico, conforme abaixo:

| EMPRESA | HORÁRIO | TIPO DE VÍNCULO |
|---|----------------------------|-----------------|
| Brehnz Engenharia e Representação Ltda. | 3ª e 5ª-8:00-14:00 | Contrato |
| Kraenz Indústria Eirelli | 2ª, 4ª e 6ª – 14:00 -18:00 | Contrato |
| Alphenz Indústria de Tanques Ltda | 2ª, 4ª e 6ª – 8:00-12:00 | Sócio |

Os objetos sociais das empresas são:

1. Brehnz Engenharia e Representação Ltda.: “a) Serviços de Engenharia – CNAE-7112-0/00; e b) Atividades de Consultoria em Gestão Empresarial, tais como, os serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão de negócios prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação gestão, etc. – CNAE-7020-4/00”.
2. Kraenz Indústria Eirelli: “a) as atividades de industrialização, fabricação, locação e comercialização de tanques e reservatórios para tratamentos de efluentes, tratamento de água, tratamento de esgoto, separadores de água e óleo, sistemas de desmineralização e afins; além de comércio de aparelhos e materiais elétricos, produtos de plástico, aparelho de medição e de produtos químicos ligados e atividade principal - CNAE 2229-3/03; b) serviços de engenharia química e atividades correlatas - CNAE 7112-0/00”.
3. Alphenz Indústria de Tanques Ltda.: “a) as atividades de industrialização, fabricação, locação e comercialização de tanques e reservatórios para tratamentos de efluentes, tratamento de água, tratamento de esgoto, separadores de água e óleo, sistemas de desmineralização e afins; além de comércio de aparelhos e materiais elétricos, produtos de plástico, aparelho de medição e de produtos químicos ligados e atividade principal - CNAE 2229-3/03; b) serviços de engenharia química e atividades correlatas - CNAE 7112-0/00”.

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de desempenho de cargo e função nº 92221220151223027 apresentada à folha 18.

O referido profissional possui atribuições “do artigo 17 da Resolução 218/1973 do CONFEA”;

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA (fls.68 do processo F-1266/2013).

Apresenta-se às fls. 63/65 (Processo F-1266/2013) Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011). Considerando o objetivo social da interessada.

Considerando ainda que, pelo artigo 17 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro Químico o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

- 1. Pela anotação do profissional, Engenheiro Químico EMÍLIO BELLINI NETO, como responsável técnico da empresa Kraenz Indústria Eirelli.*
 - 2. Que o presente processo seja encaminhado à Plenária deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---------------------------|
| 14 | PR-8491/2017 | PAMELA RODRIGUES DA SILVA |
| | Relator | ZEINAR HILSIN SONDAHL |

Proposta*Historico*

A Engenheira Textil Pamela Rodrigues da Silva solicitou Interrupção de Registro neste Conselho, justificando não ocupar cargo que exija formação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.

Em 14/08/2017, a UGI Santo André indeferiu o pedido de Interrupção de Registro após análise da documentação apresentada .

A Eng. Têxtil Pamela exerce atualmente o cargo de Analista de Desenvolvimento de Novos Produtos na Empresa Industria e Comercio Jolitex Ltda, e de acordo com declaração da Empresa , tem as seguintes atribuições :

Participar de feiras para análise de oportunidades de novos produtos...Desenvolver pesquisa e análise sobre artigos dos concorrentes Elaborar cronogramas de artigos que serão lançados e dos artigos que sairão de linha... Atuar na Criação e Desenvolvimento de matérias primasAtuar na Criação e Desenvolvimento de novos artigosDeterminar e acompanhar o processo de produção experimentalprestar assessoria para a decisão de lançamentos de novos produtose análise de risco , padrões de Qualidade ,nível de qualidade das instalações industriais, rentabilidade do produto , custo de fabricação ... Acompanhar e criação de Catalogos, folders, propagandas junto com o Depto de Marketing.

Em 31/08/2017, a interessada protocolou recurso na UGI Santo André , sendo o Processo encaminhado a CEEQ para análise e parecer.

Parecer e Voto

De acordo com Art 7º da Lei Federal 5.194 / 1966 : b) Planejamento ou projetos em geral ..
c) Estudos, projetos, análises, avaliações d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios....f) Direção de Serviços Técnicos são considerados atividades e atribuições profissionais dos Engenheiros .

Considerando a resolução 1.007/ 2003 do Confea, Art 31º e 32º , os requisitos estabelecidos nesta Resolução no item II do Requerimento de Baixa de Registro Profissional : “ não ocupar cargo ou emprego que seja exigida a formação profissional ...”

Considerando a Resolução 218 / 1973 do Confea , Art 20º , compete ao Eng. Textil o desempenho das atividades 01 ao 18 do Art 1º desta Resolução.

Em referência a Constituição Federal , no Art 5º , inciso XIII “ É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer “

A Lei Federal 5.194 /1966 estabelece no seu Art 6º inciso d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade estará exercendo atividade ilegal.

Assim para atender a Lei Federal 5.194 / 66 a Profissional Eng. Textil não podera interromper seu Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

nesta Crea, uma vez que suas atividades do Cargo atual, são características de Profissional de área abrangido pelo Sistema Confea / Crea.

Voto pelo Indeferimento do Recurso de Interrupção de Registro e que a Profissional seja notificada para que recolha ART de Desempenho de Cargo e Função .

V . II - REGISTRO DEFINITIVO**UGI MARÍLIA****Nº de Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 15 | PR-8661/2017 LUCAS ANTONIO MARQUES |
| | Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de registro no CREA-SP do Técnico em Química Lucas Antonio Marques.

O interessado concluiu o curso de Técnico de Química, no Colégio Tecnológico da AERP – Ensino Médio e Educação Profissional em 2014 e apresenta:

- Requerimento de registro (fl. 02);
 - Cópia do RG, CPF, Título Eleitoral, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral (fls. 04 a 06);
 - Cópia do Diploma de Técnico em Química (fls. 06);
 - Cópia do Histórico Escolar do Curso de Técnico em Química, com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas (fl. 07);
 - Consulta pública de concluintes, confirmando a graduação do interessado (fl. 08);
 - Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e aprovação no ENEM (fl. 09);
 - Cópia de comprovante de residência (fls. 11/12);
- A Escola encontra-se registrada (fl. 12).

O processo foi encaminhado à CEEQ para a análise das atribuições definitivas do profissional (fl. 13).
Apresenta-se às fls. 14/15 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando a documentação apresentada;

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do Confea; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14 do Confea; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; considerando a Res. 1.073/2016 do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2383, do CREA-SP, especialmente em seu item 5.

Voto:

Voto pelo registro do interessado, concedendo-lhe as atribuições profissionais dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85, com o título profissional de Técnico em Química (cod. 143-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais aprovada pela Resolução nº 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 16 | PR-8619/2017 +F- RICARDO RAMOS DE OLIVEIRA 1313/11V2 Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO |
|-----------|--|

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de registro no CREA-SP do Técnico em Química Ricardo Ramos de Oliveira.

O interessado concluiu o curso de Técnico de Química, no Colégio “Antonio Afonso” em 31/12/1999 e apresenta:

- Requerimento de registro (fl. 03) ;
- Cópia do Diploma de Técnico em Química (fls. 04);
- Cópia do Histórico Escolar do Curso de Técnico em Química, com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas (fl. 05);
- Cópia do RG, Carteira de Registro no CRQ, Título Eleitoral, Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, comprovante de residência (fls. 06 a 10);
- Declaração de conhecimento das normas legais que regem a profissão (fl. 13);

O processo foi encaminhado à CEEQ para a análise das atribuições definitivas do profissional, informando que a Instituição de Ensino possui cadastro neste Conselho (fls. 19 e 20).

Apresenta-se às fls. 21/23 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando a documentação apresentada;

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do Confea; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14 do Confea; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; considerando a Res. 1.073/2016 do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2383, do CREA-SP, especialmente em seu item 5.

Voto:

Voto pelo registro do interessado, concedendo-lhe as atribuições profissionais dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85, com o título profissional de Técnico em Química (cod. 143-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais aprovada pela Resolução nº 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---|
| 17 | SF-1070/2016 | FERTIZINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA |
| | Relator | MONICA MARIA GONÇALVES |

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da apuração de atividades da empresa FERTIZINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA., cujo objetivo social é a “indústria e comércio, importação e exportação de micronutrientes, adubos, fertilizantes, corretivos para solo, ingredientes, elementos e compostos químicos” (fl. 15 verso), em atividade e sem registo e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Conforme Relatório de Fiscalização (fl. 09) possui granulador, pás carregadeiras, 2 esteiras rolantes, secador e a atividade principal é a fabricação de fertilizantes. Foi observado que a empresa tem 9 funcionários e já teve 45 funcionários.

A empresa possui registro no CRQ-4ª Região tendo o Tecnólogo em Gestão Ambiental Sandro Simionato como responsável técnico (fls. 20/21) e conforme mensagem de folha 13 se negou em apresentar a ficha cadastral da CEEQ.

A Licença de Operação emitida pela CETESP válida até 26/09/2016 encontra-se às folhas 06 e 07 e os equipamentos utilizados para o processo de fabricação estão ali listados.

Considerando:

- o objeto social, equipamentos listados no Relatório de Fiscalização (fl. 09);
- os Arts. 7, 8, 45, 46, 59, 71 e 73º da Lei Federal CONFEA no 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências;
- o Art. 2, 5, 9, 10, 11, 15 e 16º, da Resolução CONFEA no 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
- a Res. CONFEA no 417/1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
(...)
20 – INDÚSTRIAS DE QUÍMICA
20.00 – Indústria de produção de elementos e de produtos químicos.
(...)
20.03 – Indústria de fabricação de produtos químicos para agricultura.
- Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50º e
- o Regimento do CREA-SP e

Parecer e Voto

Assim sendo, o histórico e a análise do processo me conduzem ao seguinte voto: Pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VI . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UOP TATUÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---------------------|
| 18 | SF-1294/2009 | NOXI QUÍMICA LTDA |
| | Relator | HIGINO GOMES JUNIOR |

Proposta**Histórico**

Trata-se de empresa “NOXI QUÍMICA LTDA.” (fls. 10) e , segundo o cartão do CNPJ, desenvolve a atividade econômica de: “serviços de usinagem, tornearia e solda; manutenção e reparação de válvulas industriais; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; gestão de redes de esgoto; atividades de limpeza não especificados anteriormente” (fls.46), sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, tendo sido autuada por infração ao art. 59 da Lei federal nº 5.194/1966 (AI nº 33/13 – fls. 25 e 26).

A interessada foi autuada, anteriormente, por infração art. 59 da Lei federal nº 5.194/1966, através do Processo SF – 1783/05, o qual foi apreciado pela CEEQ em 20/01/09, que decidiu pelo cancelamento do AI (fls.02).

Em 23/09/09, a empresa foi notificada (not. 3153/09 soroc) para requerer seu registro neste Conselho, conforme notificação em fls. 07, tendo a empresa recebido a notificação em 08/10/09, conforme Aviso de Recebimento – AR.

Em 04/07/12, o Agente de Fiscalização diligenciou na empresa tendo preenchido Relatório de Fiscalização (fls. 18 a 22) e o Formulário de Dados da Empresa, onde obteve-se os seguintes esclarecimentos:

- Principais atividades desenvolvidas: prestação de serviços de limpeza em peças (válvulas, tubulações em geral) industriais, objetivando única e exclusivamente a remoção de contaminantes – fleushing de óleo, teste hidrostático me equipamentos/tubulações industriais;

- Produtos fabricados: não fabrica;

- Principal equipamento utilizado na linha de produção: tanques abertos para limpeza por imersão;

- Número de funcionários: 08 na administração e 32 na produção.

Em 17/08/12, a empresa foi novamente notificada (Not. 1666/12 UOPTATUI) para requerer seu registro neste Conselho (fls. 24), tendo a empresa recebido a notificação em 03/09/12, conforme Aviso de Recebimento – AR.

Em 14/01/13, foi lavrado Auto de Infração AI 33/13 (fls.26), porém até 03/06/14 o Aviso de Recebimento – AR não havia retornado à UGI. Nova pesquisa feita à Receita Federal confirmou que o endereço estava errado, tendo a UGI decidido por enviar novo aviso conforme define a Resolução CONFEA 1008/04 (fls.32). Tendo desta vez a empresa recebido a notificação em 07/07/14, conforme Aviso de Recebimento – AR (fls. 34).

Em 30/07/14, a empresa encaminha ofício ao CREA solicitando baixa da multa referente ao AI33/13 e informa que está se registrando neste Conselho para regularização (fls. 36).

Conforme Relatório de Resumo da Empresa do CREA-SP, a empresa registrou-se em 14/08/14.

PARECER E VOTO**Considerando:**

- o objetivo social e as atividades da interessada;
- que as atividades de “prestação de serviços de limpeza em peças (válvulas, tubulações em geral) industriais, objetivando única e exclusivamente a remoção de contaminantes – fleushing de óleo, teste hidrostático em equipamentos/tubulações industriais” (fls.46) não envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, conforme Lei Federal no 5.194/66;
- o disposto na alínea “d” do Art. 46 da Lei Federal no 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

- que de acordo com a Resolução CONFEA no 417/98;
- a Lei Federal no 6.839/80;
- o Regimento do CREA-SP;
- a Resolução CONFEA no 336/89;
- a Resolução CONFEA no 1008/04;
- a Decisão Normativa CONFEA no 74/04;
- o Ato Administrativo do CREA-SP no 23/11.

Voto:

O histórico e a análise do processo me conduzem ao seguinte parecer e voto: pelo cancelamento do AI no 33/13, pois a empresa NOXI QUÍMICA LTDA não desenvolve atividades industriais na AREA DE ENGENHARIA QUÍMICA enquadráveis no Art. 59 e 60 da Lei Federal no 5.194, de 1966, conforme a Resolução CONFEA no 417, de 1998.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VI . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--------------------------------|
| 19 | SF-1212/2016 | PAULO ROBERTO VIEIRA DE MORAIS |
| | Relator | MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à empresa Mahle Metal Leve S.A., a qual compreende:

1. A cópia da Notificação nº 10700/2015 emitida em 12/11/2015 (fl. 02), na qual a empresa foi instada a apresentar a relação dos funcionários lotados na unidade Jundiaí que para a sua admissão e/ou desempenho de suas funções necessitem comprovar formação técnica de nível médio ou superior em qualquer área sujeita à fiscalização do Conselho.

2. A informação "Resumo de Empresa" emitida em 12/11/2015 (fl. 03) que consigna:

2.1. Registro: nº 122834 expedido em 19/10/1964.

2.2. Objetivo social:

"A fabricação, venda, distribuição, importação e exportação de peças e acessórios para fabricação e montagem de motores a explosão e veículos automotores, de fabricação própria ou de terceiros; de máquinas especiais, ferramentas, dispositivos, instrumentos e aparelhos de medição precisão; de equipamentos e máquinas em geral; de artefatos de metal e artigos correlatos, de metais ferrosos e não ferrosos e ligas; de programas aplicativos para desenvolvimento de processos metalúrgicos; bem como a prestação de serviços inerentes as suas atividades. É lícito a companhia participar do capital de outras sociedades ou companhias, inclusive na condição de controladora ou coligada."

2.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Ricardo Simões de Abreu (Início em 12/09/2011).

3. Relação de funcionários (fl. 05) que consigna que o interessado ocupa o cargo/função "Engenheiro Pesquisa PL".

Apresenta-se à fl. 06 a informação "Resumo de Profissional" que consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro de materiais e das atribuições da Resolução nº 241/76 do Confea, bem como que encontra-se em débito com as anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 15840/2015 emitida em 21/12/2015, na qual o interessado foi instado a apresentar a efetuar o pagamento do boleto encaminhado em anexo.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 13663/2016 lavrado em nome do interessado em 09/05/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrado no CREA-SP, apesar de orientado e notificado, continua em débito com suas anuidades referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 estando exercendo atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados por este Conselho como funcionário da empresa MAHLE METAL LEVE S.A. - Unidade Jundiaí, na função de Engenheiro de Pesquisa Pleno conforme informado pela empresa, o qual foi recebido em 10/06/2016 (fl. 11-verso).

Apresentam-se à fl. 16 a informação e o despacho datados de 25/07/2017 e 27/02/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa, buscou conciliação ou efetuou o pagamento da multa decorrente do auto de infração. A CEEMM em 19/10/2017 decidiu pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química (Decisão CEEMM/SP nº 1230/2017 – fl. 19).

Apresenta-se às fls. 17/18 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a"), 64 e 67 da Lei 5.194/66;

Considerando o artigo 10, inciso III e § 3º do artigo 11, incisos III do artigo 47 e artigos 49 e 51 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Parágrafo Único do art. 8º da Lei 12.514/11;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração N° 13663/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VI . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 20 | SF-547/2016 | FREUDENBERG & NOK COMPONENTES BRASIL LTDA FERTIZINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA |
| | Relator | MONICA MARIA GONÇALVES |

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da apuração de irregularidades da empresa FREUDENBERG & NOK COMPONENTES BRASIL LTDA. cujo objetivo social é a “(a) a importação, industrialização, comercialização, exportação e revenda de borracha, de componentes de borracha e de respectivos artefatos; de retentores, partes e acessórios de equipamentos em geral, e em especial para veículos, feitos de borracha ou outros materiais; de materiais e produtos plásticos, químicos, elétricos e metalúrgicos; (b) a montagem de kits e a embalagem dos produtos anteriormente mencionados; e (c) a prestação de serviços relacionados à confecção e a comercialização de ferramentais (moldes de produção)” conforme consta no contrato social (fl. 14 a 34).

Após a notificação (fl. 80) apresentou cópia do Contrato Social, Relação de empregados e material de noções básicas sobre os produtos da empresa (fls. 04 a 79)

Foi notificada (fl. 81) a efetuar seu registro no CREA-SP indicando profissional legalmente habilitado e manifestou-se às folhas 84 e 86 que possui registro no CRQ IV Região uma vez que tem como atividade básica a fabricação de artefatos de borracha (para autopeças, linha branca, industrial, agroindústria) como buchas, coxins, retentores, coifas, selos e outras. Que seu processo produtivo está inserido na competência do CRQ tendo em vista que sua atividade básica é na Química. Que exerce atividade na área de Química, mantendo em seu quadro técnico profissionais da área de Química, devidamente registrados no CRQ e, portanto não está sujeita à exigência de registro em dois órgãos fiscalizadores em razão da mesma atividade básica.

Considerando:

- o objeto social e a atividade básica (fl. 17);
- Correspondência assinada pelo diretor industrial (fls 84 a 86), reafirmando a atividade básica, e que o responsável técnico é um químico.
- os Arts. 7, 8, 45, 59 da Lei Federal CONFEA no 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências;
- o Art. 2, 5, 9, 10, 11, 15 e 16º, da Resolução CONFEA no 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
- a Res. CONFEA no 417/1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
(...)
20 – INDÚSTRIAS DE QUÍMICA
20.00 – Indústria de produção de elementos e de produtos químicos.
(...)
- Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50º e
- o Regimento do CREA-SP e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Parecer e Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro Químico, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VI . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 21 | SF-1179/2015 GISELA PEREZ GESTEIRA |
| | Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de autuação da Engenheira Química Gisela Perez Gesteira por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, uma vez que sem registro neste Conselho exerce a função de Engenheira de Processos Senior na Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.

Em maio de 2015 a CEEQ cancelou o auto de infração nº 314/2013 por falha administrativa e decidiu pelo arquivamento do processo anterior que autuava a profissional pela falha ora a ser julgada (Decisão CEEQ/SP nº 111/2015, fl. 07). Abriu-se o presente processo e foi verificado que a profissional continuava desenvolvendo as mesmas atividades na empresa Rhodia Poliamida.

Em 21/07/2015, após ser oficiada (fl. 10), a empresa protocolou declaração informando que a profissional ocupa o cargo de Coordenadora de Processos e detalha suas atividades, entre elas: realizar estudo visando o aumento da produtividade dos processos e redução de custos; desenvolver e especificar tecnicamente novos processos químicos de polímeros e produtos; elaborar standards de regulação, formulações químicas e especificações de novos produtos/processos para as plantas sob sua responsabilidade; avaliar riscos e participar da análise de riscos; dar assistência à fabricação, entre tantas outras. Necessário ter formação em Engenharia Química, além de outros requisitos para ocupar o cargo (fls. 12 e 13).

Após notificação a profissional protocola em 17/09/2015 manifestação alegando que exerce atividades profissionais próprias da área química e detalha suas atividades na empresa e que encontra-se registrada no CRQ-4ª região (fls. 16 a 19).

É autuada em 18/09/2015, conforme Auto de Infração nº 2288/2015 (fl. 20), mais uma vez com falhas administrativas, na descrição detalhada da irregularidade e data da verificação da ocorrência.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento (fl. 24).

Parecer

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 55 da Lei nº 5.194/66;

Considerando os artigos 11, 17, 47, 51 e 59 da Resolução nº 1.008/2004 d CONFEA;

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

(...)

Art. 51. Os atos processuais, cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior, retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação.

Parágrafo único. A repetição ou retificação dos atos nulos será efetuada em qualquer fase do processo.

(...)

Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Considerando que as atividades desenvolvidas pela profissional na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. são afetas à fiscalização deste Conselho;

Voto

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2288/2015 por falha administrativa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

2. Pela abertura de novo processo a fim de verificar as atividades da profissional,
3. E nova autuação, caso a Eng. Quim. Gisela Perez Gesteira esteja desenvolvendo as mesmas atividades na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.

VII - PROCESSOS DE ORDEM R**VII . I - REGISTRO DE ESTRANGEIRO****UGI SUL****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 22 | R-1/2016 MARCO ANTONIO RODRIGUES ALVES DE CARVALHO |
| | Relator HIGINO GOMES JUNIOR |

Proposta*Histórico*

O presente Processo trata da solicitação de registro definitivo do Sr. Marco Antonio Rodrigues Alves de Carvalho, brasileiro e Engenheiro formado no exterior em 1999 na instituição de ensino University of Florida. O interessado anexou cópia do diploma de graduação e Ciências – Engenharia Química (fls. 03), históricos escolares de graduação (fls. 12, 12/14, 16/17), além de outros documentos de cópias de tradução pública do diploma, históricos e conteúdo programático e Comunicação de Revalidação do Diploma emitido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (fls.06/11). Para a obtenção do título de Engenheiro Químico, o interessado cursou disciplinas cujos conteúdos e cargas horárias são equivalentes aos das disciplinas dos curso de Engenharia Química de universidades brasileiras, segundo o estabelecido pela Resolução 48/76 do Conselho Federal de Educação.

Em 04/08/16, esta câmara especializada, CEEQ, decidiu solicitar ao Sr. Marco Antonio Rodrigues Alves de Carvalho o Certificado de Acreditação da University of Florida, emitido pela ABET, conforme define a Resolução 1007/03.

Em 23/12/15, o interessado entregou na UGI o Certificado de Acreditação da University of Florida, emitido pela ABET

Parecer e voto

Considerando os documentos anexados e a legislação em vigor, voto pelo deferimento do registro definitivo do Sr. Marco Antonio Rodrigues Alves de Carvalho, neste Conselho sobre o título de Engenheiro Químico.